

Membros de CEL podem ter tratamento diferenciado (Processos 13364/2015)

Não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado às comissões especiais de licitação, inclusive quanto ao pagamento da gratificação respectiva aos seus integrantes, desde que compatível com a atuação. Essa é a resposta à consulta formulada pelo secretário de Estado de Segurança e Defesa Social, André Garcia, quanto à possibilidade de tratamento jurídico distinto entre os componentes das Comissões Permanentes de Licitação (CPL) e das Comissões Especiais de Licitação (CEL), especificamente no que tange a aspectos remuneratórios.

A Orientação Técnica de Consulta cita o artigo 2º do decreto 3786-R, que reconhece a natureza diferenciada das CEL, sendo cabíveis para situações em que a contratação visada é esporádica e diante da especialidade do objeto licitável. Em ambas as hipóteses a eventualidade é característica principal dessas comissões. Ou seja, demandas esporádicas podem ensejar pagamento de importâncias equivalentes ao esforço desenvolvido. Ressalta-se, porém, que a concessão de vantagem pecuniária diferenciada depende de previsão legal específica, não podendo ser regulada por decreto – sendo, assim, ilegal a previsão do art. 3º que disciplinou a matéria no âmbito estadual, sendo necessária a regulamentação por lei.

O secretário questionou ainda a possibilidade de pagamento da remuneração mínima aos integrantes da CEL, conforme previsão do artigo 113-A, § 2º, da Lei Complementar 46/1994. Neste caso, como o Plenário entendeu ilegal a regulamentação prevista no artigo 3º do decreto 3786-R, resta como única alternativa viável, por ora, o pagamento da remuneração mínima aos integrantes das CPL e CEL. “Dessa forma, enquanto não sobrevier lei complementar que altere o art. 113-A, § 2º, da LC 46/94, a gratificação especial de participação em comissão de licitação e pregão é devida aos integrantes da CPL quanto de CEL, inclusive em relação ao pagamento mínimo”, diz a OTC. O processo é de relatoria do conselheiro Carlos Ranna, que acompanhou integralmente o parecer técnico, assim como os demais membros do Plenário.

Diária por suprimento de fundo apenas em caso de urgência (Processo 1888/2014)

Somente como medida excepcional, diante de uma situação urgente autorizada por lei, evidenciada pelo gestor por intermédio de justificativas e documentos, poderia se cogitar a utilização do regime de adiantamento para o pagamento de diárias.

Destaca-se que o suprimento de fundos consiste na entrega de dinheiro a servidor, para pequenas despesas, expressamente definidas em lei, que exigem pronto pagamento, e que não se subordinam ao processo normal de aplicação, devido ao seu caráter excepcional. Essa despesa excepcional é concedida a critério do ordenador de despesas e sob sua inteira responsabilidade. Assim, de plano, é inviável de se aplicar o regime de adiantamento em despesas submetidas ao processo normal de aplicação, a exemplo do pagamento de diárias que, via de regra, não traz consigo a característica da excepcionalidade.

A concessão de diárias deve, via de regra, respeitar o regimento criado especificamente para tal finalidade, com prestação de contas individualizada, acompanhada de todos os documentos necessários à comprovação de que, no caso concreto, efetivamente ocorreu o afastamento do servidor do seu local de trabalho, no desempenho de atividade de interesse da administração pública (interesse público), e que tal fato acarretou despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, durante o período de deslocamento, possibilitando, com isso, maior controle e transparência dos valores utilizados por cada servidor. Essa é a resposta à consulta formulada pelo presidente da Câmara de Baixo Guandu.

Cautelar suspende licitações de obras de Marataízes (Processo 10584/2015)

A prefeitura de Marataízes está impedida, por decisão cautelar do Tribunal de Contas, de dar andamento às Concorrências Públicas nº 15/2015 e 16/2015 e à Tomada de Preços nº 04/2016 que têm por objeto a reforma, ampliação e urbanização da praça central da Barra de Itapemirim; a execução do Sistema de Esgotamento Sanitário, com elevatória, nos Bairros Acapulco, Santa Rita (Bacia 01), Esplanada e Novo Horizonte; e a reforma e ampliação da Casa de Passagem, respectivamente. A Corte identificou que as licitações contêm vícios que ferem o caráter competitivo para avaliação das propostas.

Prefeita de Fundão pagará multa por falta de arquivos na PCA 2013 e 2014 (Processos 4070/2015 e 2791/2014)

A atual prefeita de Fundão Maria Dulce Rudio deverá pagar multa de R\$ 4 mil por não ter atendido solicitação do Tribunal de Contas do Estado (TCE-ES) para o envio de arquivos faltantes na Prestação de Contas Anual dos exercícios de 2013 e 2014. Para cada PCA o relator do processo, conselheiro Carlos Ranna, aplicou multa de R\$ 2 mil. Foi reiterada a notificação para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os arquivos faltosos sob pena de nova multa. O fato será comunicado à Câmara de Fundão de acordo com o Regimento Interno da Corte.

Tribunal emite determinações para prefeitura de Guarapari sobre edital de permissão de táxi (Processo 2208/2016)

O Tribunal de Contas do Estado (TCE-ES) determinou que a prefeitura de Guarapari não homologue o resultado do edital de Concorrência Pública nº 12/2015 – delegação de permissões para o serviço de transporte individual de passageiros – até que seja oportunizado a cada licitante, caso ainda não o tenha feito, o conhecimento das razões de decisão de recursos por elas movidos.

Determinou ainda, diante da importância das discussões que são travadas nos autos e da relevância social de tal certame, que antes de se proceder à sua homologação ouça seu órgão responsável pelo controle interno e a Procuradoria Municipal, devendo cada qual se manifestar na esfera de sua competência. Tomadas as medidas, a administração poderá seguir com a licitação.

O Plenário reiterou entendimento exarado no processo TC-1505/2016 (que trata do mesmo tema) pelo indeferimento de medida cautelar para suspender o andamento do edital, visto o periculum in mora inverso. Ou seja, foi identificado que paralisar o certame é capaz de trazer mais riscos à população do que a sua continuidade, já que os cidadãos usuários poderão ser penalizados pela não prestação do serviço.

Dispensa de reposição de pagamento indevido a servidor deve seguir requisitos (Processo 11024/2014)

Somente se admite a dispensa de reposição ao erário de pagamentos indevidos feitos a servidor público, se presentes concomitantemente os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

Nos casos de pagamentos indevidos decorrentes de erro de cálculo ou de erro operacional da Administração, ainda que percebidos de boa-fé, não estão sujeitos ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, podendo ser revisto a qualquer tempo e ensejam o dever de reposição pelo servidor, sob pena de enriquecimento ilícito, respeitado o prazo de prescrição quinquenal para fins de restituição dos pagamentos indevidos efetuados pela Administração, aplicável em razão do princípio da isonomia.

Quando a reparação do dano decorrente de pagamentos indevidos não puder ser imputada ao servidor, seja pela conjugação dos requisitos para dispensá-la ou pelo decurso do prazo decadencial para a anulação do ato, será necessário, a qualquer tempo, aferir a responsabilidade daquele que concedeu ou calculou ilegalmente as parcelas, sobre quem deve recair o dever de reposição referente ao período em que a anulação do ato poderia ter ocorrido. A decisão é oriunda de consulta formulada pelo diretor do Departamento Estadual de Trânsito (Detran).

Inconstitucional previsão de padrão remuneratório para vereadores em Lei Orgânica (Processo 10659/2014)

O Plenário respondeu consulta formulada pelo presidente da Câmara de Viana, Gilson Daniel Batista, que questionou se o Legislativo municipal tenha se omitido na fixação da remuneração do prefeito e do vice-prefeito a vigorar na próxima legislatura, poderá ser aplicada a solução específica definida expressamente na Lei Orgânica. O colegiado entendeu ser inconstitucional a previsão de padrão remuneratório específico de tais agentes políticos em Lei Orgânica.

Ressaltou, no entanto, que omissão legislativa apenas se configura quando o Poder Legislativo está legalmente obrigado a regulamentar determinada matéria, mas não delibera sobre a mesma. Devem estar presentes, portanto, a obrigação legal de legislar e a inércia do ente.

“Se a atual lei específica fixando os subsídios do Prefeito e do Vice Prefeito não estabelecer data ou prazo de validade, esta norma continuará vigindo, e poderá ter aplicação ao longo do tempo (prazo indeterminado), posto que não há obrigatoriedade de revogação e de ser feita nova fixação, em decorrência do princípio da continuidade das leis previsto no artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”, disse o conselheiro Carlos Ranna, em seu voto-vista, encampado pelo relator, conselheiro Sérgio Borges.

Cautelar suspende edital de R\$ 17 milhões de Anchieta (Processo 1155/2016)

O Plenário ratificou decisão monocrática determinando que a prefeitura de Anchieta suspenda quaisquer atos relacionados e decorrentes da Concorrência Pública nº 01/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para pavimentação asfáltica, recapeamento asfáltico e obturação de buracos. A licitação tem valor orçado pela administração em R\$ 17.491.091,72.

São as razões para a concessão da cautelar restrições contidas no edital: Item 2.1, referente ao serviço de pavimentação asfáltica, o qual não foram especificadas as condições de execução dos serviços, tais como base para pavimentação e a respectiva espessura, a pintura de ligação, a imprimação e espessura do asfalto; e Itens 3.1 e 3.2, referentes aos serviços de recapeamento asfáltico e obturação de buracos, os quais não foram especificadas as condições de execução dos serviços e quanto à espessura do asfalto.

Contas irregulares de prefeito de João Neiva (Processo 3147/2014)

A 2ª Câmara julgou irregulares itens analisados na Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2013 da prefeitura de João Neiva, sob a responsabilidade de Romero Gobbo Figueiredo, enquanto ordenador de despesa. As irregularidades foram: não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de servidores e de terceiros; não recolhimento de contribuição previdenciária patronal do RPPS e do INSS; e ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS.

Em autos apartados será formado procedimento de Tomada de Contas Especial para a devida apuração quanto à totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias retidas de servidores e terceiros, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município. O colegiado determinou ainda que o município tome medidas efetivas com o objetivo de melhorar a cobrança da dívida pública; e que o Poder Executivo Municipal divulgue amplamente, em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas do período.